



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/369 (CONTJOR-TV)

Queixa da Guarda Nacional Republicana contra o operador TVI —
Televisão Independente, S.A., a propósito da reportagem
“Esquema de favorecimento a familiares de altas patentes da
GNR”, transmitida em 6 de Junho de 2019 no serviço de
programas generalista TVI

Lisboa
15 de dezembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/369 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa da Guarda Nacional Republicana contra o operador TVI — Televisão Independente, S.A., a propósito da reportagem “Esquema de favorecimento a familiares de altas patentes da GNR”, transmitida em 6 de Junho de 2019 no serviço de programas generalista TVI

I. Enquadramento

1. Em 5 de Julho de 2019, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa subscrita pelo Comando da Guarda Nacional Republicana (GNR) contra o operador televisivo TVI — Televisão Independente, S.A. (TVI), através da qual aquela força de segurança manifestava o seu «profundo desagrado e veemente repúdio» pela transmissão da reportagem intitulada “Investigação TVI — Esquema de favorecimento a familiares de altas patentes da GNR” e pelo debate que imediatamente lhe sucedeu.
2. A *reportagem* identificada, da autoria do jornalista André Carvalho Ramos e coordenada pela jornalista Ana Leal, foi transmitida a partir das 20h49m da noite de 6 de Junho de 2019, no espaço informativo “Jornal das 8” do serviço de programas generalista TVI.
3. A exibição desta peça foi seguida da transmissão de um *debate*, a partir das 21h40m no serviço de programas temático informativo TVI24.
4. A exibição da reportagem foi ainda antecedida, na mesma data, de *autopromoções* à mesma dedicadas e inseridas nos blocos noticiosos do “Jornal da Uma” (TVI), às 13h48m; “Notícias 24” (TVI 24), às 14h48m, e “Jornal das 8” (TVI), às 19h56m. No

“Jornal da Uma”, e igualmente a propósito da dita reportagem, a *pivot* de serviço realizou ainda uma *breve entrevista em estúdio* à jornalista Ana Leal, com duração ligeiramente superior a 4 minutos.

A reportagem “Esquema de favorecimento a familiares de altas patentes da GNR”

5. A reportagem identificada traduz o resultado de uma investigação levada a cabo por uma equipa de jornalistas do operador TVI, assente na premissa de que o acesso a cuidados médicos prestados pelo Centro Clínico da Guarda Nacional Republicana (GNR) seria condicionado a beneficiários do subsistema de assistência na doença da GNR (SAD)¹, estando assim reservado por princípio aos militares desta corporação e, sob determinadas condições, a alguns familiares destes ou equiparados, e ainda a certas categorias de beneficiários extraordinários ou associados.
6. Não obstante, e com o conhecimento do respectivo Comando, existiriam casos de familiares de altas patentes de militares da GNR que, para além de não serem beneficiários do SAD, acederiam prioritariamente aos cuidados de saúde do dito Centro Clínico, em prejuízo de familiares de militares de hierarquia inferior.
7. Tais cuidados seriam para mais assegurados gratuitamente, com claro prejuízo dos contribuintes, dado o Centro Clínico ser financiado pelo orçamento da GNR e, assim, e indiretamente, pelo Orçamento Geral do Estado.
8. A peça identifica, a este propósito, dois casos concretos: a esposa de um coronel não beneficiária do subsistema do SAD, e um tio do diretor clínico do referido Centro Clínico, cuja relação de parentesco não seria sequer enquadrável no sobredito subsistema.

¹ Cujo regime jurídico é igualmente aplicável à Polícia de Segurança Pública (PSP), e consta do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro (objecto entretanto de várias alterações legislativas, a última das quais introduzida pelo Decreto-Lei n.º 154/2015, de 7 de Agosto).

9. Subsidiariamente, a peça abordava ainda o alegado favorecimento de um militar da GNR, que, após ter sido objecto, pela Organização das Nações Unidas (ONU), de uma questão de foro deontológico, foi promovido na sua carreira, condecorado e destacado para missões.

A queixa apresentada pela GNR

10. A queixosa insurge-se contra o teor sensacionalista da reportagem divulgada, desde logo bem expresso na escolha do respetivo título da peça e ilustrado em toda a narrativa que a percorre, na qual teriam sido utilizadas afirmações falsas, enviesadas e sustentadas em pressupostos errados, e omitidos dolosamente aspetos essenciais ao cabal esclarecimento da temática principal da peça em questão junto dos telespectadores, e no intuito de causar nestes reações negativas.
11. Assinala a queixosa que não houve, no caso, por parte dos jornalistas da TVI, a preocupação de interpretar devida e diligentemente os elementos e esclarecimentos atempadamente facultados pela queixosa ao próprio Diretor de Informação da TVI² e ao jornalista autor da reportagem³, em particular quanto à distinção existente entre o subsistema do SAD/GNR e os órgãos do Serviço de Saúde da GNR, nos quais se integra o seu Centro Clínico, e que disporia de capacidade para tratar familiares de militares da corporação, sob certas premissas.
12. Consequentemente, foi construída uma exposição parcial das informações recolhidas, de modo tendencioso e com manifesta ausência de imparcialidade, assim provocando uma clara deturpação dos factos e a afetação da reputação e credibilidade da GNR e daqueles que a servem.

² V. *infra*, n.ºs 39 e 40-42.

³ V. *infra*, n.ºs 39, 40-41 e 46.

13. Ora, e apesar de a queixosa ter confirmado à TVI que foram efetivamente tratados no Centro Clínico da GNR os familiares dos militares a que alude a reportagem⁴, esta limitou-se a enfatizar a suposta ilegalidade ou prejuízo que daí teria resultado para o erário público, fazendo-o «de forma sensacionalista e tendenciosa» e «sem qualquer preocupação de informar e esclarecer com rigor os telespectadores acerca do assunto», pois de outro modo teria certamente acedido a «vários outros exemplos de familiares de oficiais, agentes ou guardas nas mesmas circunstâncias» das relatadas na peça.

A oposição à queixa

14. Notificado para se pronunciar, querendo, sobre a queixa apresentada, veio o Diretor de Informação da TVI, em representação do operador denunciado, sustentar que os factos noticiados seriam verdadeiros e que o seu contexto foi corretamente percecionado e relatado, consoante resultaria do confronto entre as respostas da GNR às questões colocadas pelo jornalista da TVI e o conteúdo da presente queixa.
15. Seria por isso inteiramente falso que o jornalista autor da reportagem tivesse assumido qualquer comportamento suscetível de configurar um qualquer crime de difamação, ou lesivo da dignidade e respeito devido aos seus militares.
16. A queixa seria «incapaz de apontar um único facto falso relatado ou uma única incorreção, confirmando ponto por ponto todos os factos e casos alegados na reportagem», os quais, aliás, «foram investigados e confirmados por variadíssimas fontes de informação – pessoais e documentais – idóneas e com conhecimento circunstanciado e completo dos factos noticiados, tendo a TVI procurado obter o contraditório da instituição envolvida e dos seus responsáveis».

⁴ V. *supra*, n.º 8.

17. Ora, «a verdade é que o Centro Clínico da GNR, ao arrepio das suas regras de funcionamento e preterindo o atendimento a militares de baixa patente como soldados ou sargentos, atende para consultas médicas e até cirurgias e internamentos, familiares directos de militares de elevada hierarquia. E isto quando consultas e cirurgias a militares no activo chegam a demorar meses».
18. Sustenta ainda «não exist[ir] na reportagem qualquer confusão entre utentes dos SAD/GNR e a prestação de serviços médicos a familiares da hierarquia no Centro Clínico da GNR”, e ser falsa a alegada existência de «capacidade sobranter»⁵, atenta «a realidade e a falta de meios para atendimentos dos militares de patentes mais baixas», cuja preterição é inclusive confirmada por responsáveis da Associação dos Profissionais da Guarda.
19. Ademais, a GNR teria no caso optado «por não prestar efectivos esclarecimentos, mas por tentar iludir e confundir o jornalista [André Carvalho Ramos] com respostas vagas e intencionalmente descontextualizadas», além de ter levado a cabo uma «clara tentativa de condicionamento do trabalho do jornalista perante o seu director de informação, ao qual, surpreendentemente, vem prestar esclarecimentos adicionais aos fornecidos ao jornalista». «Ainda assim», contudo, este «tentou obter junto da GNR resposta sobre os intencionalmente vagos esclarecimentos prestados».
20. Pela sua parte, «a TVI [e] a sua direcção de informação podem afirmar que, do que é do seu conhecimento, a[s] peça[s] noticiosas sobre a GNR de 6 de Junho, respeitaram todas as normas éticas e deontológicas aplicáveis, tendo os factos sido apresentados com rigor e isenção, ouvindo-se, sempre que possível e necessário, as partes em confronto e recorrendo-se a várias e diversas fontes de informação credíveis que foram avaliadas quanto à sua credibilidade e devidamente cruzadas e verificadas».

⁵ V. *supra*, n.º 11, e *infra*, n.º 39 (iii).

21. Enfim, «[a] TVI e os seus jornalistas cumpriram a sua função constitucionalmente protegida, de investigar, apurar e divulgar factos que têm inquestionável interesse e relevância pública e jornalística, independentemente dos seus intervenientes e alheios a todas as pressões políticas e sociais que se fizeram sentir», realçando que «[n]ão perseguem, nem difamam quem quer seja. Fazem informação que procura ser séria e rigorosa, fruto de muitas horas de trabalho de investigação e de pesquisa».

Outras diligências: audiência de conciliação

22. Notificadas as partes para a audiência de conciliação, de promoção obrigatória (artigo 57.º dos Estatutos da ERC⁶), veio a mesma a ter lugar em 28 de Agosto de 2019, sem que, contudo, as partes tenham alcançado um entendimento apto a colocar termo ao litígio.

Idem: inquirição de testemunhas

23. De acordo com a Denunciada, e com vista à correta apreciação da matéria, deveria a ERC obrigatoriamente promover a audição dos jornalistas intervenientes na reportagem, o que efetivamente veio a verificar-se, muito embora, naturalmente, não em resultado de qualquer ditame legal existente nesse sentido, mas apenas porque, no exercício do seu poder discricionário, e face às circunstâncias e condicionalismos do caso em concreto, o responsável pela direção da instrução do procedimento entendeu conveniente a realização de tal diligência, tendo assim sido inquiridos os jornalistas Ana Leal e André Carvalho Ramos em 30 de Outubro e 14 de Novembro de 2019, respetivamente.

⁶ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

II. Responsabilidades do Conselho Regulador na apreciação do presente diferendo

24. A ERC detém, através do seu Conselho Regulador, responsabilidades na apreciação e decisão do presente diferendo, desde logo tendo em conta que um dos intervenientes no mesmo é um órgão de comunicação social sujeito à supervisão e intervenção do regulador, nos termos da alínea c) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
25. Entre os objetivos de regulação cometidos à ERC destaca-se o dever de assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis (artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC).
26. São também responsabilidades da ERC «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, bem como assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social (artigo 8.º, alíneas a), d) e j), dos Estatutos da ERC).
27. Incumbe ao Conselho Regulador da ERC fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais (artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC).
28. Impendem igualmente sob o Conselho Regulador as incumbências de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, e de verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades (artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e i), dos Estatutos da ERC).

29. Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)⁷, a promoção do exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações, integra os fins da atividade de televisão.
30. Mais determina este mesmo diploma legal que os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas de cobertura nacional e/ou serviços de programas temáticos (informativos) estão obrigados a assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção (artigo 34.º, n.º 2, alínea b), e 4⁸, da LTSAP).
31. Por seu turno, do conjunto de deveres fundamentais aplicáveis ao exercício da atividade jornalística cabe destacar, sem quaisquer preocupações de exaustividade, o dever de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião; o dever de procurar a diversificação das fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis; o dever de identificar, como regra, as suas fontes de informação; e o dever de abster-se de formular acusações sem provas (artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f), e n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista⁹).

III. Apreciação e fundamentação

Questão prévia

32. Notificado para se pronunciar, querendo, sobre a queixa apresentada, veio o diretor de informação da TVI, em representação do operador interessado, e a título de questão prejudicial, suscitar reservas relativamente à competência do Presidente do Conselho

⁷ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro, competindo à ERC a regulação das matérias previstas neste diploma e a fiscalização do seu cumprimento (artigo 93.º, n.º 1).

⁸ Na renumeração introduzida a este preceito pela Lei n.º 74/2020, citada.

⁹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro.

Regulador da ERC para determinar a abertura do presente procedimento de queixa, na medida em que essa é prerrogativa que, ao menos em situações de “normalidade administrativa”, caberia ao Conselho Regulador enquanto órgão colegial, à luz do disposto nos artigos 24.º, n.º 2, alínea h), e 26.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.

33. Trata-se de argumentação meramente formal, aparentemente inspirada em propósitos dilatórios, que desatende à eficácia meramente interna do ato em questão e sobretudo ignora, ou aparenta ignorar, o *iter* aplicável aos procedimentos de queixa, tal como instituído no artigo 24.º do Regulamento e Interno e Orgânico da ERC¹⁰, aprovado nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 2, alínea e), dos Estatutos da ERC.

Apreciação substantiva do diferendo

34. A título introdutório, cabe assinalar que a presente queixa foi objecto de apreciação circunstanciada através de um Parecer elaborado pelo Departamento de Análise de Media (DAM) da ERC, o qual constitui parte integrante deste procedimento, e cuja leitura é da maior utilidade, designadamente para uma mais aprofundada perceção de determinados contornos e implicações do diferendo aqui em exame.
35. De acordo com a introdução feita à reportagem controvertida por parte da própria jornalista Ana Leal, a peça em causa propõe-se primordialmente relatar um alegado «esquema de favorecimento» que envolve «a cúpula da GNR» e traduzido no acesso a cuidados médicos do Centro Clínico da GNR por parte de familiares de altas patentes desta corporação, «tudo pago com dinheiro dos contribuintes», sendo que «no Centro Clínico todos sabem o que se passa, mas tem sido tudo abafado».
36. A reportagem veicula a perspetiva de que a prestação dos referidos cuidados médicos no Centro Clínico da GNR, além de indevida, implica a preterição de terceiros com

¹⁰ Disponível em <https://www.erc.pt/pt/organizacao-interna>.

direito a um acesso efetivo e atempado aos mesmos, sendo as condutas descritas na peça transmitida suscetíveis inclusive de consubstanciar a prática de crimes de tráfico de influência, de recebimento indevido de vantagem e de abuso de poderes¹¹, e de cumulativa responsabilidade disciplinar.

37. Para tanto, a peça assenta na premissa de que apenas os beneficiários do subsistema de serviços próprios de assistência na doença da GNR (SAD) poderiam legitimamente usufruir desses cuidados médicos do Centro Clínico da GNR¹².

38. Essa premissa é exaustivamente sublinhada ao longo da reportagem em causa, de forma expressa e implícita, e estriba-se em boa parte em quatro depoimentos distintos¹³ e na fugaz exibição e dissecação de documentos internos do Centro Clínico da GNR, bem como em afirmações proferidas pelo próprio jornalista autor da mesma e ainda pela jornalista responsável pela sua coordenação (neste caso produzidas já à margem da exibição da peça)¹⁴.

39. Sucede que, de acordo com a aqui Queixosa, existe uma distinção fundamental entre o SAD e os órgãos do serviço de saúde da GNR (entre os quais o Centro Clínico), distinção essa assente nos seguintes parâmetros:

(i) O SAD/GNR é o subsistema de saúde dos militares da GNR que, nos termos legais, e tendo por fonte exclusiva de receita as contribuições dos seus beneficiários, visa compartilhar os encargos por estes suportados na prestação de cuidados de saúde e tratamentos que lhes sejam dispensados, sempre que as entidades a que recorram integrem a rede convencionada;

¹¹ De acordo com declarações da advogada Raquel Maudsley, reproduzidas na peça.

¹² Isto é, os beneficiários *titulares, familiares ou equiparados, extraordinários e associados* (cfr. artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º-A e 5.º-B do supracitado Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro). V. *supra*, n.º 5.

¹³ Em concreto, prestados por *César Nogueira*, Presidente da Associação Profissional de Guardas; *Cláudio Almeida*, Militar da GNR e membro da Associação Profissional de Guardas; Raquel Maudsley, Advogada; e uma Militar da GNR (*cuja identidade é preservada na peça*), funcionária do Centro Clínico da GNR.

¹⁴ V. *infra*, n.ºs 52 e ss.

- (ii) Situação diversa é a dos órgãos do serviço de saúde da GNR (entre os quais o Centro Clínico, referido na reportagem), os quais não integram a rede convencionada, nem a despesa aí gerada é, de alguma forma, comparticipada pelo SAD/GNR;
- (iii) Muito embora o apoio sanitário prestado pelo serviço de saúde da GNR se destine, primordialmente, aos seus militares, sempre que existe capacidade sobranete, a mesma é colocada à disposição dos familiares dos militares que necessitem desse apoio, sem prejuízo daqueles e sem qualquer discriminação em função do seu posto ou categoria, e sem que daí resulte qualquer ilegalidade ou prejuízo para o erário público¹⁵.

40. Ora, a sobredita reportagem não reflete, sequer implicitamente, e em lugar algum, as explicações ora descritas e disponibilizadas pela GNR *em momento prévio* à transmissão da reportagem.
41. Com efeito, estas mesmas explicações foram fornecidas pela GNR, com maior ou menor detalhe, primeiro, ao próprio Diretor de Informação da TVI, através de *email* a este dirigido pelas 18h23m do dia 5 de Junho de 2019; depois, e também, ao jornalista André Carvalho Ramos, por *email* a este remetido pelas 11h57m do dia imediato¹⁶.
42. O *email enviado pela GNR ao Diretor de informação da TVI* reportava práticas deontologicamente reprováveis alegadamente levadas a cabo no âmbito da reportagem então em preparação e, sobretudo, sublinhava que as questões na antevéspera colocadas pelo jornalista André Carvalho Ramos à GNR se centravam sobre o serviço de saúde (Centro Clínico) da Guarda, apesar de o jornalista ter então afirmado que a reportagem a emitir seria «sobre [o] SAD da GNR», pelo que entendeu esta corporação prestar um conjunto de esclarecimentos adicionais a respeito de «duas

¹⁵ V. *supra*, n.º 11.

¹⁶ Já após a emissão da reportagem, tais explicações integraram igualmente o âmbito de um *direito de resposta* exercido pela aqui queixosa a respeito desta mesma peça e transmitido no serviço de programas “TVI” em 20 de Junho de 2019.

realidades distintas e sem qualquer interligação entre si», e solicitar «que a reportagem [fosse] para o ar com o rigor e correção que caracterizam a informação dessa prestigiada estação, expondo, na sua íntegra, a argumentação ora apresentada pela Guarda»¹⁷.

43. Na perspetiva do operador denunciado, o *email* da GNR representaria uma clara tentativa de condicionamento do trabalho do jornalista¹⁸, ou, segundo André Carvalho Ramos e Ana Leal, de condicionamento do próprio Diretor de Informação, consoante declarações pelos mesmos prestadas em sede de inquirição de testemunhas, onde igualmente garantiram apenas ter tomado conhecimento do dito *email* com a apresentação da queixa.
44. Estas declarações suscitam estranheza, desde logo atentando ao estatuto e às responsabilidades próprias de um diretor de informação que, confrontado decerto com inúmeros assuntos de diferente relevância no seu dia-a-dia, não deveria nem poderia razoavelmente alhear-se de um *email* cujo teor, longe de se cingir a questões deontológicas, incluía sobretudo esclarecimentos importantes para uma reportagem em preparação, sendo portanto lógico e expectável que no mínimo desse pronto conhecimento daquela mensagem ao jornalista responsável pela peça.
45. De facto, uma coisa é um diretor de informação *interferir* na feitura de uma reportagem, outra bem diversa é a de, apesar de alertado para tanto, *alhear-se* por completo da mesma, e *abster-se* de ao menos procurar esclarecer a respeito desta aspetos com possíveis implicações na sua responsabilidade editorial, na medida em que lhe cabe a primeira – e a última – palavra relativamente aos conteúdos informativos veiculados nas suas emissões (artigo 35.º, n.ºs 2 e 6, da Lei da Televisão).

¹⁷ Para além do exposto, neste mesmo *email* da GNR foram igualmente disponibilizados esclarecimentos importantes a respeito de uma *acusação de conduta imprópria imputada a um seu oficial*, quando este se encontrava ao serviço das Nações Unidas (*supra*, n.º 9 e *infra*, n.ºs 69 e ss.), e que a nível nacional originou um inquérito desencadeado pela IGAI e que foi entretanto arquivado.

¹⁸ V. *supra*, n.º 19.

46. Para além disso, a verdade é que também o *email remetido pela GNR ao jornalista André Carvalho Ramos*¹⁹ era suficientemente claro e explícito para o estabelecimento da distinção existente entre o subsistema SAD/GNR e a actividade do serviço de saúde da GNR, no qual se inclui o Centro Clínico, consoante se retira do “ponto prévio”²⁰ do *email* em referência e das respostas neste fornecidas a questões anteriormente colocadas pelo dito jornalista.
47. Tendo em consideração, isolada ou conjuntamente, as explicações avançadas ao então Diretor de Informação da TVI e ao jornalista André Carvalho Ramos, não suscita qualquer tipo de dúvida que essas explicações teriam necessariamente de ser refletidas na reportagem que veio a ser exibida – o que de modo algum aconteceu.
48. As únicas referências feitas a uma posição da GNR sobre a matéria objecto da reportagem tiveram lugar imediatamente após a emissão da peça. Numa situação de diálogo em estúdio entre os jornalistas Ana Leal e André Carvalho Ramos, estes limitam-se a declarar que a GNR admitiu que os familiares de militares identificados na reportagem foram tratados no seu Centro Clínico (embora negando qualquer tipo de favorecimento) e que recusou ser entrevistada, sendo que as respostas que forneceu por escrito eram «vagas» e «não respond[iam] concretamente ao que estava a ser perguntado», e que houve inclusive um *email* com perguntas de André Carvalho Ramos «que não foram respondidas».
49. Não está em causa a este respeito a questão de saber se as explicações fornecidas pela GNR eram substancialmente corretas ou verdadeiras – aspeto esse que não incumbe à

¹⁹ V. *supra*, n.ºs 11, 19 e 41.

²⁰ Cfr. citado *email* da GNR de 6 de Junho de 2019: «Como ponto prévio, uma vez que, à sombra de um pressuposto errado, está a ser construída toda uma narrativa altamente tendenciosa e falsa, importa esclarecer que a actividade do serviço de saúde da GNR, no qual se inclui o Centro Clínico, não integra qualquer financiamento ou complementaridade de assistência através do SAD/GNR, sendo estas realidades completamente distintas, pelo que não fazem qualquer sentido as questões que aludem a uma suposta relação entre os cuidados prestados no âmbito do serviço de saúde da GNR e a condição de beneficiário do SAD/GNR».

ERC apurar²¹ – mas sublinhar que as mesmas tinham necessariamente de obter algum tipo de expressão na reportagem emitida, sendo que, em tal caso, esta não deixaria de revestir conteúdo e contornos diversos daqueles que veio em concreto a assumir²².

50. Aliás, não foi apenas a posição da GNR enquanto corporação que ficou por referir na peça, pois que o mesmo sucedeu quanto a vários dos indivíduos nela visados (o tio do diretor clínico, o próprio diretor clínico, a esposa do coronel operada no Centro Clínico, o próprio esposo desta...), relativamente aos quais não foi feita sequer menção a quaisquer tentativas de auscultação empreendidas nesse sentido.
51. Cabendo notar que, em contrapartida, foram amiúde reproduzidas e valorizadas na reportagem declarações emitidas por fontes (uma delas anónima²³) de teor meramente especulativo, porque desprovidas da necessária corroboração factual, e com enorme importância para o rumo da narrativa prosseguido na peça.
52. Igualmente digna de registo pela negativa é a constatação de que os próprios jornalistas intervenientes na investigação realizada não lograram assimilar devidamente a distinção – fundamental – existente entre o SAD e os órgãos do serviço de saúde da GNR.
53. Com efeito, enquanto que o SAD/GNR é um subsistema de saúde inteiramente financiado pelos seus beneficiários, os quais acedem em exclusivo às participações em encargos decorrentes de cuidados de saúde prestados por entidades que integrem a rede convencionada, já os *órgãos do serviço de saúde da GNR* (de que o seu *Centro*

²¹ Ainda assim, cumpre assinalar que a distinção apontada pela aqui Queixosa entre o subsistema SAD e os serviços de saúde da GNR [*supra*, n.º 39 (i) e (ii)] se mostrará materialmente correcta e juridicamente atendível (artigos 115.º e 116.º do CPA), quer por não ter sido contestada pelo operador denunciado no âmbito da oposição apresentada à queixa, quer porque parece encontrar sustentação no regime constante do supracitado Decreto-Lei n.º 158/2005, *maxime* à luz dos seus artigos 10.º e 16.º e ss. Questões diversas são já as que se reportam à alegada “capacidade sobrança” do Centro Clínico e ao invocado favorecimento nos cuidados médicos aí dispensados a certos familiares de militares da GNR [*supra*, n.ºs 6-8, 11, 17 e 39 (iii), e *infra*, n.ºs 62 ss.].

²² O mesmo sucedendo, com as devidas adaptações, com o *debate* que se lhe seguiu.

²³ V. *supra*, nota 13.

Clínico faz parte) são financiados pelo orçamento da GNR, e não integram a rede convencionada, não sendo, assim, comparticipada pelo SAD/GNR a despesa nestes gerada.

54. Ora, não obstante estarem em causa realidades completa e objetivamente distintas²⁴, nos termos mencionados, as mesmas surgem *indevidamente associadas* na reportagem em exame (e no *debate* que se lhe seguiu).
55. De facto, e contrariamente ao sustentado pelo operador denunciado²⁵, essa associação indevida, ou “confusão”, não só *existiu em momento prévio* à conclusão da reportagem, como inclusive se *manteve* durante a exibição da peça, e *subsistiu* bem para além do termo desta.
56. Desde logo, o teor dos contactos encetados junto da GNR por André Carvalho Ramos *a escassos dias da conclusão e exibição da reportagem* – quer ao declarar que a reportagem a emitir seria «sobre [o] SAD da GNR»²⁶, quer pelo conteúdo das questões colocadas nos seus *emails* remetidos àquela corporação²⁷ – evidenciam sobremaneira que o autor da reportagem estava longe de dominar as subtilezas da matéria que investigava e que não tinha ainda presente, de todo, a distinção ora apontada.

²⁴ V. *supra*, n.º 39 (i) e (ii), e nota 21.

²⁵ V. *supra*, n.º 18.

²⁶ V. *supra*, n.º 42.

²⁷ Em concreto, as três primeiras questões constantes do *email* remetido às 10h11m do dia 3 de Junho de 2019 e as quatro primeiras questões do *email* enviado às 21h43m do dia 5 de Junho de 2019. Assim, e quanto ao primeiro email: «(1) Como justifica a GNR o recurso a este subsistema de saúde [SAD] por familiares de altas patentes que não pagam, logo, não deveriam ter direito? (2) Como explica a GNR que o tio do director clínico do Centro Clínico tenha sido beneficiário sem ter direito a aceder aos serviços médicos? (3) Como explica a GNR que Ana Ventura, mulher do Coronel Moisés, registado como não tendo acesso à SAD, logo, não pagando o serviço, tenha feito uma intervenção cirúrgica?». Quanto ao segundo email: «(1) Quem tem direito a usufruir dos serviços do Centro Clínico da GNR? As pessoas descritas usufruíram ou não dos serviços do Centro Clínico da GNR? (2) Em resposta à pergunta 2 [do email anterior], foi-nos transmitido que o tio do Director clínico não foi beneficiário do SAD, como explicam ter usufruído dos serviços do Centro Clínico, visto não se enquadrar em nenhuma das categorias de beneficiário? (3) Tendo a esposa do coronel Moisés sido submetida a uma intervenção no Centro Clínico, e pela resposta dada por esse Comando, quem custeou a intervenção? (4) Não estando inserida em nenhuma das categorias de beneficiários, qual a legitimidade para usufruir dos serviços do Centro Clínico da GNR?»

57. Essa deficiente percepção *teve continuidade* no próprio dia da exibição da reportagem, através de uma entrevista em estúdio de Ana Leal ao “Jornal da Uma”²⁸, e aquando da transmissão da própria reportagem, consoante resulta, *inter alia*, da primeira intervenção de André Carvalho Ramos na dita reportagem²⁹, e que marca o tom e o discurso utilizados ao longo da mesma emitida.
58. E, como referido, *prolongou-se* ainda, já após a exibição da reportagem, quer na oposição deduzida à queixa apresentada³⁰, quer já em sede de inquirição de testemunhas, apesar de ambos os jornalistas então auscultados terem insistido na tese de que por parte da TVI «nunca existiu qualquer confusão na reportagem» sobre a distinção apontada (entre SAD e Centro Clínico) e que a GNR teria deliberadamente fornecido respostas «vagas», «inconclusivas» e «manipuladoras» às questões «claras e objectivas» que lhes foram colocadas por André Carvalho Ramos.
59. Ora, a factualidade precedentemente descrita está longe de comprovar a tese do operador denunciado e dos seus jornalistas, e as respostas da queixosa³¹ parecem representar o contraponto possível – e, de certo ponto de vista, adequado – ao teor das perguntas formuladas por parte do jornalista da TVI³².

²⁸ V. *supra*, n.º 4. Na ocasião, Ana Leal teve ensejo de afirmar, a propósito do tio do diretor clínico do Centro Clínico que aí beneficiou de assistência médica, que «não há nenhuma exceção prevista para um tio e que possa usufruir de um subsistema que se chama SAD», e, a propósito da esposa de um coronel a quem igualmente foi prestada assistência médica, de se lhe referir como «o caso da mulher de um coronel, que nós garantimos aqui que não tem cartão SAD e para se poder ter acesso ao Centro Clínico tem que beneficiar, só podem beneficiar se tiverem esse cartão».

²⁹ Cfr. gravação da reportagem identificada, minuto 01.39: «É o topo da cadeia a usar o sistema de todos. Familiares das mais altas patentes, sem direito à [sic] SAD, um sistema de saúde da GNR, usufruem de tudo, até cirurgias, não pagando o que deveriam pagar.»

³⁰ V. *supra*, n.ºs 18-19.

³¹ V. a propósito uma transcrição parcial das mesmas no ponto n.º 14 do Parecer do DAM (*infra*, n.º 34).

³² V. *supra*, nota 27.

60. Reafirme-se³³, outrossim, que a associação indevidamente gerada entre SAD e serviços clínicos da GNR não deixou naturalmente de se repercutir, também, no *debate* subsequente³⁴ à emissão da reportagem, com as consequências inerentes.
61. E teria sido assaz conveniente que a reportagem tivesse abordado essa e outras matérias com o rigor necessário, não apenas por tal corresponder a um imperativo essencial da actividade jornalística, mas também porque a reportagem representou para muitos telespectadores *a única* fonte de informação acessível sobre a temática em causa. De facto, embora assentes numa lógica de complementaridade³⁵, por incidirem no caso sobre a mesma matéria, a *reportagem* e o *debate* constituem segmentos de programação autónomos entre si, tendo inclusive sido emitidos em serviços de programas distintos, com tipologias diferentes, e abrangendo audiências diversas³⁶.
62. Aqui chegados, importa notar que a distinção apontada e analisada nos parágrafos precedentes entre o SAD e os serviços de saúde da GNR é *substantivamente distinta* das questões relativas à alegada «capacidade sobrança» do Centro Clínico da GNR e ao invocado favorecimento aí dispensado a familiares de altas patentes militares³⁷.
63. Questões estas que, sendo distintas, não se deixam de se relacionar entre si, e sobre as quais o operador denunciado se pronunciou expressamente em sede de oposição à

³³ V. *supra*, n.º 54.

³⁴ Conduzido em directo por *Ana Leal*, e para o qual foram convidados *Medina da Silva* (Tenente Coronel reformado), *António Barreira* (Associação Profissional de Guardas), *Barras da Costa* (Ex-Inspetor Chefe da Polícia Judiciária) e *João Magalhães* (advogado). Na emissão em causa esteve igualmente presente o jornalista *André Carvalho Ramos*, não tendo em contrapartida aí assegurado presença, apesar de convidados para o efeito, o *Comandante Geral da GNR* e o *Ministro da Administração Interna*.

³⁵ Em sede de inquirição de testemunhas, *Ana Leal* (*Audição de Ana Leal, gravação n.º 2, minuto 18:26*) chega a afirmar que «quem está a ver a reportagem vê o que vem a seguir», presunção esta de não necessária verificação.

³⁶ Para além da diversidade de tipologias, importa ter presente que, contrariamente ao que se verifica com o serviço de programas generalista TVI, o serviço de programas temático informativo TVI 24 (atual CNN Portugal) não integra a oferta na plataforma de televisão digital terrestre, pelo que um e outro abrangem audiências quantitativa e qualitativamente diversas.

³⁷ V. *supra*, n.ºs 6-8, 11, 17-18 e 39 (iii), e nota 21.

presente queixa, arguindo ser falsa a existência da dita «capacidade sobranter»³⁸ e verdadeira a situação de favorecimento invocada³⁹.

64. Importaria de facto clarificar se tal «capacidade sobranter» existiria, de facto, e se seria legítima a sua utilização para assistir familiares de militares da GNR; e se – existindo ou não tal capacidade – a prestação dessa assistência médica seria feita em moldes que comprovadamente favorecessem familiares de militares com patentes mais elevadas.
65. Ora, poderia e deveria a queixosa ter contribuído para o esclarecimento da dita «capacidade sobranter» (CPA, artigo 116.º, n.º 1), disponibilizando elementos objetivamente demonstrativos da existência dessa capacidade, e da legalidade subjacente à sua afetação a terceiros.
66. «Capacidade sobranter» cuja existência foi, como se disse, posta em causa na reportagem por responsáveis devidamente identificados da Associação dos Profissionais da Guarda, os quais denunciam a «escassez de meios humanos e materiais» no Centro Clínico e, inclusive, a existência de «listas de espera», ainda que as suas declarações surjam fragmentariamente reproduzidas no curso da peça, porventura descontextualizadas e – tanto quanto a peça permite transparecer – desprovidas de qualquer contraditório.
67. Por sua vez, a invocada existência de um “esquema” de favorecimento⁴⁰ a familiares de militares com patentes mais altas é na reportagem essencialmente suportada em depoimentos anónimos e/ou de teor meramente especulativo e reportada a dois casos concretamente identificados.

³⁸ V. *supra*, n.º 18.

³⁹ V. *supra*, n.º 17.

⁴⁰ Recorde-se a *titulação* conferida à reportagem em exame e todo o enredo que a percorre.

68. Ora, uma tese assim edificada mostra-se claramente desprovida da corroboração factual necessária a conferir-lhe um mínimo de sustentação e, portanto, credibilidade. Esse ónus imponderia claramente sobre o operador denunciado, ainda que, também quanto a este ponto, poderia a GNR ter contribuído para dissipar dúvidas, p. ex., facultando elementos estatísticos relativos à assistência médica prestada no Centro Clínico a familiares de militares de acordo com as respetivas patentes destes.

Observações complementares

69. Embora a queixa apresentada perante a ERC não contemple, de todo, a componente da investigação da TVI relativa a um *militar da GNR acusado de conduta imprópria*⁴¹, esta matéria não pode deixar de ser considerada e valorada no presente procedimento.

70. Assim o impõem os princípios do *inquisitório* (artigo 58.º do CPA) e da *decisão*, na vertente que confere à Administração Pública a faculdade de decidir sobre coisa mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exija (artigo 13.º, n.º 3, do CPA), e consoante é claramente o caso.

71. Está em causa uma matéria amplamente referida em diferentes segmentos informativos difundidos nos serviços de programas TVI e TVI24 (atual CNN Portugal), explorados pelo operador TVI: com efeito, a temática identificada não se limitou a ser abordada na reportagem em crise, tendo sido também discutida no debate que se lhe seguiu, e ainda referida aquando da apresentação da investigação nos blocos noticiosos “Jornal da Uma” e “Notícias 24”, bem como na própria abertura do “Jornal das 8” – em qualquer dos casos, sempre na já apontada datada de 6 de Junho de 2019.

72. E com um denominador comum a todos os segmentos de programação referidos: o de que a conduta imputada ao militar em causa foi aí invariavelmente qualificada —

⁴¹ V. *supra*, n.º 9 e nota 17.

erradamente — como um caso de «*abuso sexual*», ou como «um caso tratado pelas Nações Unidas como abuso sexual» ou ainda «como exploração e abuso sexual».

73. Esta temática foi objecto de circunstanciada descrição e apreciação no já assinalado Parecer do Departamento de Análise de Media da ERC⁴². As considerações a seguir enunciadas procuram tão-somente sublinhar aspetos indispensáveis à boa decisão da queixa em exame, numa perspetiva mais juridicamente balizada.
74. Com base na documentação disponibilizada pelas partes no âmbito do presente procedimento, é possível aferir que a conduta imputada ao oficial da GNR é qualificada ou valorada como um caso de «*abuso sexual*» logo no primeiro *email* remetido em 3 de Junho de 2019 por André Carvalho Ramos à GNR⁴³, em que visava saber que atuação adotara esta corporação na sequência de uma suposta “deliberação” da ONU sobre o assunto, e a que a GNR respondeu declarando desconhecer o envolvimento do dito oficial em algum caso de abuso sexual, bem como a existência de qualquer deliberação da ONU a tal respeito.
75. Considerações adicionais sobre o assunto foram na mesma data remetidas pela GNR ao Diretor de Informação da TVI⁴⁴, apontando «a ligeireza e leviandade com que o jornalista fala em “abuso sexual”, porque não se preocupou em confirmar a fonte», e esclarecendo outrossim que a questão consistia numa «reclamação de paternidade, por parte de uma cidadã com a qual o referido Oficial terá mantido uma relação consentida, em contexto de missão internacional», em 2007, e que «a situação, comunicada em tempo à Tutela, deu origem à abertura de um procedimento de inquérito da Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI), o qual foi arquivado, por não ter sido apurado qualquer ato que se pudesse constituir como infração disciplinar».

⁴² V. *supra*, n.º 34.

⁴³ Em concreto, estava em causa a quinta questão constante do *email* remetido às 10h11m do dia 3 de Junho de 2019 (referido *supra*, nota 27).

⁴⁴ V. *supra*, n.ºs 41-42, e nota 17.

76. Não obstante os esclarecimentos prestados, a “qualificação” da conduta do dito militar como «*abuso sexual*» foi insistentemente utilizada ao longo da reportagem e nos demais segmentos de programação *supra* referidos do operador TVI⁴⁵.
77. Com a agravante de essa “qualificação” ter respaldo (aparente) em elementos documentais na posse do operador e apresentados na reportagem em causa, com primazia para uma “missiva das Nações Unidas ao Governo Português”, na qual, e segundo o jornalista André Carvalho Ramos, «o caso é tratado como exploração e abuso sexual», sendo esta mesma expressão que surge destacada a amarelo na exibição, aliás fugaz, do documento.
78. Sucede contudo que a formulação «exploração e abuso sexual» adoptada na dita missiva da ONU remete para um documento interno nesta citado, intitulado “*Secretary-General’s Bulletin — Special measures for protection from sexual exploitation and sexual abuse*”, em que se caracterizam diferentes tipos de relação entre pessoal das Nações Unidas e cidadãos beneficiários de assistência humanitária, sendo o caso em apreço concretamente enquadrado pela ONU na alínea d) da secção 3.2 do referido *Bulletin*⁴⁶, na qual se sublinha que «as relações sexuais entre funcionários das Nações Unidas e beneficiários de assistência são fortemente desaconselhadas, porque baseadas em dinâmicas de poder intrinsecamente desiguais, além de atentarem contra a credibilidade e integridade da atuação das Nações Unidas» (tradução livre)⁴⁷.

⁴⁵ Assim, na abertura da reportagem e também do debate, Ana Leal declarou que o caso em questão foi «tratado pelas Nações Unidas como abuso sexual» e, na entrevista em estúdio concedida no início da tarde do “Jornal da Uma” (*supra*, n.ºs 4 e 57), afirmou perentoriamente que o referido militar «foi acusado durante uma missão (da ONU) de exploração e abuso sexual». Por sua vez, na abertura do “Jornal das 8”, e na apresentação à entrevista a transmitir nesse serviço informativo, a *pivot* Judite de Sousa declarou taxativamente que o caso em questão foi «tratado pelas Nações Unidas como abuso sexual». E também André Carvalho Ramos, no segmento da reportagem dedicado ao tema, e reportando-se a uma missiva confidencial das Nações Unidas, afirmou também, e por duas vezes, que o caso do coronel Rui Barreiros foi «tratado como exploração e abuso sexual».

⁴⁶ V. documento ST/SGB/2003/13, disponível no endereço <https://hr.un.org/handbook/source/secretary-general%27s-bulletins/date>.

⁴⁷ No original em inglês: «[...]3.2 In order to further protect the most vulnerable populations, especially women and children, the following specific standards which reiterate existing general obligations under the United Nations Staff Regulations and Rules, are promulgated: [...] (d) Sexual relationships between

79. Com efeito, uma leitura atenta da missiva da ONU acenada pela TVI⁴⁸ permite aferir estar em causa um parecer do Secretário-Geral das Nações Unidas que considerava contrária à secção 3.2 (d) do referido *Bulletin* a conduta imputada ao oficial português, segundo a qual este manteve uma relação de natureza íntima (consentida) com uma mulher de nacionalidade haitiana, da qual resultou o nascimento de uma criança do sexo masculino.
80. Por outras palavras, estava objetivamente em causa uma *transgressão disciplinar*, de indesmentível gravidade à face das circunstâncias e das regras de conduta aplicáveis – e que teve inclusive por consequência a impossibilidade de o dito oficial voltar a ser destacado para o desempenho de quaisquer outras funções presentes ou futuras no âmbito de operações de manutenção da paz a cargo das Nações Unidas –, mas de modo algum equiparável à prática de um *ilícito criminal*, consoante a TVI reiteradamente inculcou junto dos seus telespectadores.
81. A ideia de que o caso foi tratado como exploração e abuso sexual pelas Nações Unidas foi reiterada pelo jornalista da TVI em comentário *off* a uma “carta confidencial do Ministério da Administração Interna”, de que foi dado conhecimento ao Comandante Geral da GNR, e a propósito da qual igualmente se referiu terem aparentemente «*caído em saco roto*» as informações solicitadas pela ONU ao Governo Português sobre diligências tomadas sobre o caso, uma vez que o oficial foi entretanto condecorado pelo Executivo, promovido pela GNR e por esta destacado para missões no estrangeiro.

United Nations staff and beneficiaries of assistance, since they are based on inherently unequal power dynamics, undermine the credibility and integrity of the work of the United Nations and are strongly discouraged; [...]».

⁴⁸ E visível, mas não legível, por parte de qualquer telespectador durante a emissão da peça.

82. Ora, e a este propósito, a reportagem não fez – e deveria ter feito – referência alguma à informação a seu tempo prestada pela GNR sobre o inquérito interno entretanto instaurado ao oficial e as motivações que determinaram o seu arquivamento⁴⁹.
83. Também no *debate* realizado após a reportagem (onde uma vez mais se reafirma que o caso do dito oficial da GNR foi tratado como «*abuso sexual*»), foi completamente omitida por Ana Leal a informação referida no ponto anterior sobre o arquivamento do inquérito instaurado ao militar da GNR⁵⁰, limitando-se a moderadora a sublinhar a ausência de resposta do MAI a um pedido de informações da TVI sobre o dito inquérito e, por outro lado, a recordar as respostas oportunamente fornecidas pela GNR ao jornalista André Carvalho Ramos⁵¹ sobre a matéria, apodando-as de falsas e contraditórias, e afirmando que a própria GNR tinha obrigação de esclarecer a questão, em defesa do bom nome do visado e da própria instituição, mas que por parte desta não teria sido feita referência «a nenhum inquérito, a nenhuma diligência e muito menos a um arquivamento». Afirmação esta que, como se deixou dito, não corresponde de todo à realidade⁵². Mas que, tendo sido aceite como correta pelos convidados presentes na emissão, acabou por contaminar em larga medida o debate subsequentemente gerado sobre a matéria.
84. Refira-se, enfim, que já em sede de *inquirição de testemunhas*, os jornalistas Ana Leal e André Carvalho Ramos insistiram que o dito caso foi efetivamente considerado e tratado pela ONU como sendo de «*abuso sexual*».
85. Do exposto resulta que a qualificação de «*abuso sexual*» atribuída na reportagem à conduta imputada ao militar da GNR traduz uma opção devidamente *ponderada* e *assumida* pelos jornalistas identificados e *caucionada* pelo operador TVI, mas que nem

⁴⁹ V. *supra*, n.º 75.

⁵⁰ Informação essa entretanto reiterada pelo próprio oficial, a partir de um *email* por ele remetido a partir do Burkina Faso, e que a TVI teria recebido já após a exibição da reportagem.

⁵¹ V. *supra*, n.º 74.

⁵² V. *supra*, n.ºs 75 e 82 e nota 17.

por isso deixa de se revelar *incorreta* e *abusiva*, consubstanciando uma acusação de enorme gravidade e que evidentemente *contende com direitos pessoais do visado*, cuja auscultação prévia, para mais, não parece que tenha sido promovida com a diligência que as circunstâncias do caso imporiam.

Observações finais

86. O procedimento de queixa desencadeado pela GNR incide sobre uma peça informativa dedicada a matéria com inegável interesse jornalístico e largamente merecedora de escrutínio e debate públicos.
87. Cabendo ao operador TVI um papel preponderante no desempenho dessa tarefa, ao abrigo das prerrogativas e inerentes responsabilidades que lhe assistem, enquanto órgão de comunicação social.
88. Apesar da considerável latitude de que os operadores televisivos beneficiam em matéria de liberdade de informação e programação (artigo 26.º da Lei da Televisão), nem por isso estas deixam de conhecer limites, nem aqueles ficam dispensados de sopesar as implicações que do exercício da sua actividade podem resultar quanto a terceiros.
89. Designadamente, o interesse público associado a dado tema não significa que o seu tratamento noticioso possa ser levado a cabo de qualquer forma.
90. A observância das *leges artis* aplicáveis à prática jornalística é imprescindível para obviar ao desrespeito, por ação ou omissão, de deveres inerentes à profissão e, por essa via, de direitos, liberdades e garantias de terceiros e de outros interesses e expectativas igualmente merecedores de tutela jurídica.

91. Ora, da apreciação dispensada ao caso vertente retiram-se evidências várias de que neste foram postergadas exigências jurídicas e deontológicas essenciais ao correto exercício da actividade jornalística.
92. Assim, e para além da ausência de uma atuação diligente e responsável que caberia ao operador TVI assegurar na abordagem à matéria em exame, foram igualmente postos em causa pressupostos conformadores do *rigor informativo*, enquanto princípio orientador da prática jornalística, e que designadamente compreende *exigências de isenção e de objetividade, a rejeição do sensacionalismo, a separação entre factos e opiniões, a garantia de contraditório, a diversificação de fontes e sua identificação (ou identificabilidade), e a abstenção de formular acusações sem provas.*
93. A reportagem controvertida padece de assinaláveis deficiências⁵³, algumas das quais derivam claramente do conhecimento e tratamento insatisfatórios, por parte dos seus autores e responsáveis, de aspetos essenciais versados na peça, o que deveria decerto ter sido prevenido ou pelo menos mitigado.
94. Com efeito, e como amplamente assinalado e demonstrado⁵⁴, parte da reportagem objecto da queixa assenta em premissas imperfeitamente percecionadas por parte de quem empreendeu (e de quem caucionou) a investigação jornalística que lhe esteve subjacente.
95. Cabendo também, recordar, a este propósito, e para mais, que a garantia de contraditório não foi devidamente assegurada quer relativamente às pessoas visadas na peça e acusadas de beneficiar ou de promover um favorecimento indevido⁵⁵ –, dado que na peça não é feita sequer menção a qualquer tentativa feita nesse sentido –, quer relativamente à GNR, aqui queixosa – uma vez que os esclarecimentos por esta

⁵³ Sendo estas considerações extensivas, com as devidas adaptações, ao *debate* que se lhe seguiu.

⁵⁴ V. *supra*, n.ºs 37 ss., e 52 ss.

⁵⁵ V. *supra*, n.º 50.

prestados não se encontram refletidos em momento algum da reportagem transmitida⁵⁶.

96. E esta conclusão não é infirmada pelo facto de a GNR ter recusado uma entrevista ao operador e declinado assegurar presença num debate por este promovido, pois que, além de essas serem prerrogativas que lhe assistem, em caso algum delas deriva uma qualquer “presunção de culpabilidade” sobre afirmações e mesmo acusações de que foi objecto – e a que, em todo em caso, e como se disse, em devido tempo entendeu manifestar a sua posição.
97. Aliás, na já apontada situação de diálogo em estúdio pós-emissão⁵⁷ foi instilada junto dos telespectadores a ideia de que a GNR não se teria mostrado particularmente interessada e/ou capacitada para fornecer explicações à equipa de investigação, ao sublinhar-se a recusa de entrevista e ao sugerir-se que os esclarecimentos prestados pela queixosa se teriam circunscrito à remessa de respostas «vagas» e que «não respondiam concretamente ao que fora perguntado» – o que denota por parte dos jornalistas em causa uma deficiente demarcação entre factos e opinião e faz questionar inclusive o seu distanciamento, objetividade e isenção quanto à matéria tratada e aos seus interlocutores.
98. Em contrapartida, já não terá existido qualquer hesitação em valorizar depoimentos prestados por pessoas cuja probidade não merece decerto reservas mas que detêm interesses na matéria em discussão⁵⁸, e cujas declarações (algumas delas, pelos menos) revestem teor meramente especulativo⁵⁹, porque desprovidas da necessária

⁵⁶ V. *supra*, n.ºs 40 ss.

⁵⁷ V. *supra*, n.º 48.

⁵⁸ Ressalvado em princípio o caso da advogada Raquel Maudsley.

⁵⁹ E que se reportam a aspetos que mereceriam, também eles, ou alguns deles, ser contraditados, como a referência feita à *existência de listas de espera* (*supra*, n.º 66), de que não parece se tenha colocado qualquer questão ou pedido de comentário à ora queixosa.

corroboração factual, e se reportam a questões cujo sentido parece adequar-se à sustentação de determinada narrativa pré-concebida.

99. Assinale-se, ainda, o registo sensacionalista e a generalização abusiva que derivam da afirmação categórica e enfática, na reportagem, da existência de um esquema de favorecimento a familiares de certos militares da GNR, apenas com base em dois casos alegadamente identificados a esse respeito e tendo presente o criticável tratamento jornalístico dispensado à matéria.
100. Recorde-se, enfim, a questão do militar da GNR acusado de conduta imprópria, por ocasião do desempenho de funções, no estrangeiro, ao serviço da ONU, e que mereceu por parte da TVI uma abordagem jornalística a vários títulos reprovável⁶⁰.
101. Desde logo, pela qualificação *incorreta*, *abusiva* e *deliberadamente* atribuída na reportagem a tal conduta como um caso de «abuso sexual», e substantivamente traduzida, deste modo, numa acusação de enorme gravidade contra a pessoa visada, sem que esta tenha sido aparentemente auscultada com a diligência imposta pela natureza do caso.
102. E sem esquecer outrossim que a sobredita qualificação resultou em boa parte da interpretação enviesada e no mínimo negligente de documentos oficiais, e ainda que na reportagem (e no debate que se lhe seguiu) nenhuma referência foi feita aos esclarecimentos a este respeito prestados pela aqui queixosa⁶¹.
103. De todo o exposto decorre que, não obstante o assinalável período de tempo decorrido entre a emissão da reportagem objecto do presente procedimento e a sua apreciação por parte do regulador – de resto e sempre devida, em resultado do dever de decisão

⁶⁰ V. *supra*, n.ºs 69 ss.

⁶¹ V. *supra*, n.ºs 81-83.

que lhe está cometido (artigo 58.º dos Estatutos da ERC) –, nem por isso deverá ser menor o grau de reprovação a dirigir ao operador denunciado em resultado da sua conduta no caso vertente, a qual configura um inequívoco incumprimento de várias componentes essenciais do rigor informativo e, bem ainda, de variadas obrigações legais que sobre ele impendem⁶².

- 104.** Para além disso, resta assinalar e lamentar uma oportunidade malbaratada para assegurar em moldes adequados e responsáveis o tratamento jornalístico de uma matéria certamente merecedora de um debate público devidamente informado e alargado. O oposto, em suma, do aqui verificado.

IV. Deliberação

Em conformidade com o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, alínea c), 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a), c) e i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar procedente a queixa apresentada pelo Comando da Guarda Nacional Republicana contra o operador televisivo TVI – Televisão Independente, S.A.;
2. Confirmar, por parte do operador televisivo identificado, o desvio aos fins referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei da Televisão, e o incumprimento dos deveres previstos no artigo 34.º, n.ºs 2, alínea b), e 4, do mesmo diploma legal, a par da inobservância dos deveres enunciados no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f), e n.º 2, alíneas b) e c), do Estatuto do Jornalista, porquanto embora a violação dos deveres refletidos neste último diploma responsabilize apenas os jornalistas, essa inobservância reflete-se na aferição do cumprimento do dever de rigor informativo por parte do operador;
3. Repudiar a conduta adotada pelo operador televisivo TVI no caso vertente, da qual esteve ausente o propósito de assegurar uma informação objetiva, rigorosa, isenta e

⁶² V. *supra*, n.ºs 29-30.

- desprovida de sensacionalismo, e sendo a mesma suscetível de acarretar a afetação do bom nome e reputação da Queixosa e de terceiros igualmente visados na reportagem e debate transmitidos;
4. Recomendar a este mesmo operador televisivo o respeito escrupuloso dos direitos fundamentais de terceiros em programas transmitidos sob a sua responsabilidade;
 5. Sublinhar que pertence às instâncias próprias o apuramento de eventuais ilícitos de natureza cível ou criminal que possam resultar do presente caso;
 6. Remeter cópia do presente processo ao Ministério Público – Procuradoria da República da Comarca de Portalegre, em conformidade com o pedido de informação dirigido a esta entidade reguladora em 2 do corrente;
 7. Dar conhecimento da deliberação resultante deste procedimento à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para os fins por esta tidos por convenientes.

Lisboa, 15 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo